

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 028.729/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Artes (Funarte)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), para capacitação de artistas e realização de oficinas de arte. Foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 650.000,00, com contrapartida de R\$ 162.656,50.

O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 491.949,60, pelo qual deveria responder o Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino, ex-Presidente da FCT.

No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligência saneadora, a Secex-TO procedeu à citação do responsável acima nominado, solidariamente com o Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho (Diretor de Administração e Finanças), com as Sras. Luciana Corrêa Tolentino (Diretora de Arte e Cultura) e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (Vice-Presidente da FCT), e com a Associação Ruarte de Cultura.

Importa registrar que, conforme histórico apresentado na instrução na peça 83, apesar de o Convênio 38/2008 ter sido celebrado com a FCT, esta optou por subcontratar a execução do objeto da avença com a Ruarte. O fato somente foi descoberto pela Funarte quando a convenente solicitou alteração no plano de trabalho, ocasião em que a concedente tomou ciência de que não era a FCT quem iria implementar as ações previstas.

Com base no Contrato 34/2009, firmado entre a FCT e a Ruarte, foi feito pagamento antecipado à entidade em 19/4/2010, no valor de R\$ 614.937,00, sem que qualquer parcela dos serviços pactuados tivesse sido iniciada. O atesto constante da nota fiscal emitida pela convenente foi de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lopes de Carvalho, em conjunto com as Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (peça 65, p. 59-60), e o pagamento foi autorizado pelo Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino (peça 65, p. 61).

À exceção da Ruarte, os demais responsáveis apresentaram defesas que foram objeto de exame na peça 83. O auditor concluiu que os argumentos e documentos apresentados não foram capazes de descaracterizar as irregularidades descritas nos ofícios de citação e propôs, com o aval do Diretor, julgar irregulares as contas, condenando os ex-gestores, solidariamente com a contratada, à restituição do valor de R\$ 491.949,60, e aplicando-lhes multas fundamentadas nos artigos 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Secretário de Controle Externo do Tocantins, anuindo, em essência, à proposta formulada, entendeu que do valor do débito deveria ser deduzida a parcela de R\$ 48.425,73, já restituída pela convenente e não considerada pelo auditor.

Quanto ao encaminhamento proposto para estas contas, posiciono-me de acordo quanto ao mérito do julgamento e, no que se refere ao débito a ser imputado, alinho-me à tese defendida pelo auditor, conforme explicitarei mais à frente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

No que se refere à execução do objeto pactuado por meio do Convênio 38/2008, verificou-se que nenhuma das oficinas e capacitações previstas chegou a ser realizada. Em que pesem os dispêndios iniciais com planejamento dos eventos (peça 47, p. 25-61), os quais totalizaram R\$ 47.722,39 (peça 47, p. 43), os recursos federais utilizados acabaram sendo desperdiçados, visto que deles não adveio qualquer benefício para o público-alvo.

Merece registro o fato de a FCT ter assinado o convênio e posteriormente ter contratado a Ruarte para executá-lo, ante a constatação tardia de que não tinha condições de implementar pessoalmente as ações previstas, situação agravada quando a Funarte teve ciência do fato e posicionou-se contrariamente à subcontratação do objeto, o que provocou a suspensão das atividades já em andamento.

A falha também constou do ofício de citação do Sr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino, que se defendeu sob o argumento de que a contratação da Ruarte foi precedida de consulta à Procuradoria-Geral do Estado e ao setor jurídico da FCT. Sobre o assunto, importa consignar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o parecer do setor jurídico do órgão tem caráter meramente opinativo e não vincula a decisão do gestor, a quem cabe acatá-lo ou não, sendo possível a responsabilização por atos irregularmente praticados (Acórdãos 5.260/2009, 2.693/2008, 1.107/2010, 1.528/2010, 1.275/2011 e 6.791/2011, todos do Plenário). Assim, não merece acolhida a argumentação apresentada.

Outra irregularidade cometida pelos gestores da FCT foi o atesto e a realização de pagamento à contratada, em parcela única, sem que qualquer serviço tivesse sido prestado, o que contribuiu de forma decisiva para a consumação do dano. Embora os responsáveis aleguem ter agido por dever de ofício, ficou constatado que o fizeram em desconformidade com os normativos que regem a liquidação e o pagamento de despesas, pois tinham ciência de que nenhum dos itens pactuados tinha sido implementado.

Nesse sentido, ficou perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes chamados em citação e o prejuízo aos cofres da Funarte, motivo pelo qual devem restituir os valores para os quais não houve comprovação da boa e regular aplicação.

No que se refere ao valor do débito, foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 650.000,00, aos quais devem ser somados, para fins de devolução, os valores auferidos em razão da aplicação financeira, consoante previsto na letra “b” do item II da Cláusula Terceira do termo de Convênio (peça 1, p. 58). Desse montante, devem ser abatidos os valores já restituídos pela convenente, cujos comprovantes foram juntados na peça 1, p. 348-352.

Com base no raciocínio acima descrito, verifiquei que o cálculo correto é o constante da instrução na peça 83, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Valor repassado	650.000,00
Rendimentos auferidos sobre a parcela transferida pela Funarte	48.425,73
GRU peça 1, p. 348	(122.987,40)
GRU peça 1, p. 350	(35.063,00)
GRU peça 1, p. 352	(48.425,73)
Total	491.949,60

Registro que o critério utilizado pela concedente para calcular os valores a serem restituídos tomou por base os percentuais de 80% e 20% de participação da Funarte e da FCT, respectivamente, observando-se o disposto no art. 57 da Portaria 127/2008 (peça 1, p. 342).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento apresentado na peça 83, p. 11-12, sem prejuízo de sugerir que o fundamento da multa a ser aplicada aos responsáveis seja o mesmo, tendo em vista que a sanção decorre da imputação de débito em todos os casos.

Brasília, 9 de março de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador